



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000369/2011**

ABERTURA: 28/4/2011 - 15:51:44

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

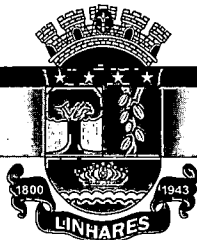
ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

Paulo Cesar Vinhaes Ferraz  
Assessor Tec. de Protocolo  
Patrônio de Moraes

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Supl. Litera	02/05/11
Comissões	__/__/__
Justiça - Defesa	__/__/__
do, parecer	02/05/11
Defesa de Auto	__/__/__
o veto	02/05/11
Leptado	02/05/11
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007, DE 27 DE ABRIL DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000369/2011**

ABERTURA: 28/4/2011 - 15:51:44

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, antijuridicidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº: 021/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual "Dispõe sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob alvará municipal e licença ambiental, pondo fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares e, dá outras providências".

Atenciosamente,

*Guertino Luiz Zanón*  
GUERTINO LUIZ ZANÓN  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, antijuridicidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 021/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual “Dispõe sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob alvará municipal e licença ambiental, pondo fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares e, dá outras providências”, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2011, de acordo com razões que seguem.

## **RAZÕES DO VETO**

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara, nos termos do Autógrafo nº 21/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

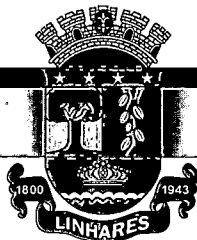
A proposição legislativa em apreço versa sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob alvará municipal e licença ambiental. Para tanto, a normatividade dispõe que irá pôr fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares.

Preliminarmente, cumpre registrar que não há qualquer conflito, seja de interpretação e/ou aplicação entre o Plano Diretor Municipal e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ambas, leis complementares. Isto porque, a Lei de Uso e Ocupação do Solo retira sua própria existência e validade do Plano Diretor Municipal. Eventual conflito entre as normas em comento obrigaria o Município a expurgar uma de seu ordenamento jurídico, por força do princípio da harmonia e coerência do ordenamento jurídico pátrio. A questão encontra-se superada pelo art. 4º, I, c/c com art. 159, da lei complementar nº 2454/2005.

Nesse passo, a ementa do Autógrafo nº 021/2011, que tem por objetivo explicar o objeto da lei, apresenta informação não verdadeira, encerrando, pois, a inconstitucionalidade indireta e a antijuridicidade, por infringir o art. 5º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 1º do Autógrafo em apreço cuida do direito adquirido, o que já está assegurado pelo art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de sorte que desnecessária a repetição do instituto jurídico na lei local.

Por seu turno, o art. 2º da proposição se revela incompatível e contraditória as regras de posturas do Município, vez que a licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos é



concedida em Linhares sempre em caráter definitivo, admitindo-se eventual alteração do alvará nas hipóteses legais obrigatórias e, somente podendo ser emitida a título precário, a fim de possibilitar o início da atividade, na pendência de questão superável e legal. A legislação local não adotou a postura de renovação da licença de localização e funcionamento.

Demais disso, o disposto no art. 2º da proposição viola os objetivos e diretrizes traçadas pelo Plano Diretor Municipal (LC 2454/2005), a espinha dorsal das regras de ordenação da cidade. Compete ao Poder Executivo e Legislativo promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e ocupação do solo (art. 30, VIII, da CF/88), com as diretrizes do art. 182 da CF/88 e do Estatuto da Cidade e, no âmbito local, nos moldes disciplinados pela Lei nº 2624/2006.

Significa dizer que o exercício da política espacial da cidade deve observância aos ditames principiologicos da Carta Maior e ao cenário legal infraconstitucional, a fim de nortear a organização da postura urbanística municipal para a ocupação racional do solo e o interesse coletivo, garantindo o pleno desenvolvimento da cidade e condições dignas de vida aos habitantes.

Permitir a instalação de novos empreendimentos ou a expansão dos já existentes em locais classificados pela Lei 2.624, de 04 de julho de 2006 como proibidos (desconforme) para o solo que ocupam, seja em função da atividade desenvolvida ou tamanho do empreendimento, seria vulnerar toda política pública urbana até então praticada em benefício da coletividade e do interesse público. Ademais, o art. 45 da Lei 2624/2006 trouxe a regra de transição para regularização de atividades já implantadas e ainda não legalizadas. Quanto à expansão dos empreendimentos já em funcionamento, a questão restou disciplinada no art. 3º, § 3º, do mesmo diploma legal, que não permite a expansão se a atividade não estiver em conformidade com o solo que ocupa.

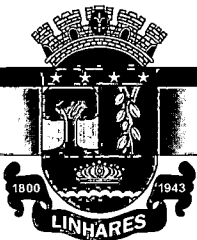
Em que pese o propósito da deliberação parlamentar, seu conteúdo normativo se afigura insuscetível de ser inserto no ordenamento jurídico municipal, por conter inconstitucionalidades e antijuridicidade que impedem a sua conversão em lei. De igual modo, evidencia-se a presença de contrariedade ao interesse público.

Sob o enfoque formal, verifico uma impropriedade da espécie normativa escolhida pela Câmara Municipal, vez que a Lei Orgânica prevê em seu art. 37, inciso II e III, que a regulação urbanística será feita por lei complementar, já que essa lei impõe estabilidade maior, considerando-se a condição instrumental de desenvolvimento da cidade.

A proposição em exame consubstancia-se na intenção do legislador municipal de "acrescentar" mandamento referente ao Código de Posturas, Plano Diretor e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, regulando a concessão de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, rurais e de serviços, o que somente pode ser feito por lei complementar, em obediência ao Princípio do Paralelismo das Formas. Dito princípio, nas palavras de respeitada doutrina, consubstancia-se na regra de que "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-la". (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. p. 182).

Vale registrar, por derradeiro, que o Estatuto das Cidades dispõe que o processo de elaboração do Plano Diretor deve garantir a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e associações (art. 40, § 4º, I da Lei 10.257/01). Nesse diapasão, o artigo 138, IV da LC 2.454/05 dispõe que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverá analisar as propostas de alteração do Plano Diretor.

Quanto a Lei nº 2.624/06 (Uso e Ocupação do Solo Urbano), o art. 47 estabelece que: "qualquer alteração no conteúdo desta Lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal



de Desenvolvimento Urbano, antes de ser encaminhada à Câmara Municipal”, o que, de igual forma, não foi obedecido.

Ademais, registre-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que a legislação municipal que verse sobre política urbana deve obedecer procedimento que garanta a participação popular (direta ou indireta). In verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUIDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, BEM COMO NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE LHE SEJAM CONCERNENTES. VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 177 DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO TJRS. Ação procedente.” (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002576072, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 05/05/2003).

Com efeito, o Autógrafo n.º 021/2011 objetiva alteração de leis complementares municipais (dispõe sobre a regularidade de determinados estabelecimentos e a concessão de licença de localização e funcionamento), valendo-se de espécie normativa ordinária, em ofensa ao Princípio do Paralelismo das Formas, bem como, traz vício de ilegalidade pela não observância das formalidades obrigatórias para alteração da legislação urbanística, que exige a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, tudo com arrimo no art. 182, § 1º da CF c/c art. 40, § 4º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) c/c art. 47 da Lei Complementar Municipal 2.624/2006 c/c art. 138, IV, da Lei Complementar Municipal 2.454/05.

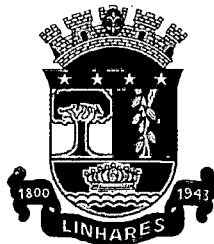
Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 021/2011, por inconstitucionalidade, antijuridicidade e por contrariedade ao interesse público, constante nos autos do procedimento administrativo n.º 05753/2011.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANONI  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 000369/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 007 de 27 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 021/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "dispõe sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob o alvará municipal e licença ambiental, pondo fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares e, dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000369/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 007 de 27 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 021/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "dispõe sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob o alvará municipal e licença ambiental, pondo fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares e, dá outras providências".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 37, inciso II e III da Lei Orgânica Municipal, "*in verbis*".

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica.

II - o Código de Obras e Posturas;

III - o Plano Diretor;

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Francisco Tarcisio Silva, que visa regularizar os estabelecimentos localizados neste Município, favorecendo a toda comunidade Linharenses.





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

**Milton Simon Baptista**  
**Presidente**

  
**Aderbal Pedro Pereira Pontes**  
**Relator**

  
**Eliezer de Oliveira Santos**  
**Membro**